

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2498
21 de Novembro de 2018

**Indicações
Geográficas**

Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 335 (Pedido de Registro Publicado).....	4
--	---



CÓDIGO 335 (Pedido de Registro Publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402015000004-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Antonina

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO/SERVIÇO: Bala de banana

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites geopolíticos dos municípios de Guaraqueçaba, Antonina e Morretes, no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 27/10/2015

REQUERENTE: Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral

PROCURADOR: Não se aplica

Complemento do Despacho:

Inicia-se nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros ao pedido de registro de indicação geográfica.

Acompanha a publicação do presente despacho os seguintes documentos: relatório de exame, regulamento de uso e a delimitação da área geográfica para subsidiar possíveis manifestações de terceiros.





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

RELATÓRIO DE EXAME

1- INTRODUÇÃO

O presente pedido de registro refere-se ao reconhecimento do nome geográfico “ANTONINA” para o produto “BALA DE BANANA” como indicação geográfica da espécie **Indicação de Procedência - IP**, conforme definida no art. 177 da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25 de 21/08/2013 - IN25/2013.

Segundo documentação apensada aos autos, a área delimitada de nome geográfico “Antonina”, que engloba, além do município de Antonina, os de Morretes e Guaraqueçaba, é uma das mais antigas povoações do Paraná, localizada no litoral do estado, sendo conhecida, pelo menos desde o ano de 1979, pela produção de balas de banana, de acordo com registros oficiais. Conforme dados apresentados nos autos, há registros que evidenciam a importância da bala de banana e seu reconhecimento na região, mostrando como as indústrias tiveram e ainda possuem um papel fundamental no desenvolvimento econômico local, na promoção do litoral, contribuindo para o turismo e para a divulgação dos demais produtos da região.

2- DOCUMENTOS

O pedido de registro foi protocolizado no INPI através da petição nº 015150001471 de 27/10/2015, recebendo o nº BR402015000004-5. Juntamente com o formulário de pedido de registro, foram apresentados os seguintes documentos:

- GRU e comprovante de pagamento da retribuição correspondente ao pedido de IP (cód. 600) no valor de R\$ 590,00 – fls. 03 e 04;
- Representação gráfica e figurativa da IG – fls. 07 a 18;
- Instrumento oficial de delimitação da área geográfica – fls. 19 a 22;
- Ata da Assembleia Ordinária de Alteração do Estatuto da Agência do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral – fls. 23 a 41;



- Estatuto da Agência do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral – fls.42 a 55;
- Ata da Assembleia Ordinária de Eleição de Diretoria da ADETUR Litoral – fls. 56 a 58;
- Regulamento de Uso do nome geográfico – fls. 59 a 63;
- Documento intitulado “Elementos que comprovam o nome geográfico Antonina ter se tornado conhecido como centro de fabricação de bala de banana”, elaborado pela ADETUR Litoral – fls. 64 a 105;
- Documento intitulado “Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores da bala de banana que tenham direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, bem como sobre a bala de banana distinguida com a Indicação de Procedência”, elaborado pela ADETUR Litoral – fls. 106 a 124;
- Documento intitulado “Elementos que comprovem estar os produtores de bala de banana estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as suas atividades”, de autoria da ADETUR Litoral – fls. 125 a 134.

O pedido foi primeiramente examinado quanto ao atendimento aos requisitos formais definidos na Instrução Normativa INPI N° 25, de 21 de agosto de 2013 – IN25/2013, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente através de cumprimento de exigências.

Em 04/04/2017, foi publicado o despacho de exigência, código 305, na RPI 2413.

Em 01/06/2017, foi protocolizada, tempestivamente, a petição nº 015170000115, em resposta ao despacho de exigência. Junto ao formulário de petição foram apresentados os seguintes documentos:

- GRU e comprovante de pagamento da retribuição correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604) no valor de R\$ 48,00 – fls. 148 e 149;
- Esclarecimentos acerca do item 01 das exigências – fls. 151 e 152;
- Cópia da ata de Assembleia do dia 29/03/2017 referente à eleição da Diretoria da ADETUR Litoral – fls. 153 e 154
- Documento de identificação e comprovante de residência do Sr. Marcos Gramper – fl. 155;
- Cópia da ata da Assembleia de alteração do Estatuto da ADETUR Litoral do dia 09/05/2017 – fls. 156 a 158;
- Cópia do Estatuto Social da Agência do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná de 20/10/2006 – fls. 159 a 173;
- Fotos de eventos – fls. 174 a 177;
- Cópia da declaração de associados à ADETUR Litoral de dois produtores de balas de banana, referente ao item 02 das exigências – fl. 178;
- Documentos de identificação dos produtores, inscrição no CNPJ e notas fiscais – fls. 179 a 182;
- Esclarecimentos sobre o item 03 das exigências – fl. 183;
- Atas de reuniões entre produtores de bala do litoral paranaense e consultores do SEBRAE/PR – fls. 184 a 189;
- Esclarecimento sobre o item 04 das exigências referente à alteração do Estatuto Social da ADETUR Litoral – fl. 189.
- Esclarecimentos sobre o item 05 das exigências – fl. 190;
- Regulamento de uso do nome geográfico – fls. 191 a 194;



- Esclarecimentos sobre o item 06 das exigências com retificação no documento referente à representação gráfica e figurativa da IG – fls. 195 a 200;
- Esclarecimentos acerca do item 07 das exigências – fl. 201;
- Esclarecimentos acerca do item 08 das exigências – fls. 202 a 205;
- Declaração da ADETUR Litoral sobre o estabelecimento e exercício da atividade de produção no local delimitado- fl. 206
- Documento anexo contendo parecer emitido por Wyvianne Rech OAB/PR 40.977 – fls. 207 a 215.

3- DO EXAME

Tendo em vista a petição acima descrita, com os respectivos documentos apresentados em sede de cumprimento da exigência, passa-se ao exame dos mesmos. Insta ressaltar a natureza devolutiva dos exames nos pedidos de indicação geográfica, de forma que, a cada exame, toda a matéria é perquirida garantindo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca da legitimidade do pedido de registro.

3.1- Quanto ao item 01 da exigência:

A requerente (ADETUR Litoral) apresentou, juntamente com seus esclarecimentos, documento de alteração no Estatuto Social através da Assembleia Geral do dia 09/05/2017, cópia à fl. 156, Estatuto Social alterado da “Agencia do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral”, com cópia às fls. 159 a 173, onde se observa, entre outros, alteração na fl. 159, tendo sido introduzido na alínea (a) do inciso VII do art. 2º, referente às finalidades:

“congregar pessoas físicas e jurídicas que atuem com produtos e serviços que tenham potencial sócio econômico e turístico, defendendo, (...), os interesses sociais e econômicos de seus associados” (fl.159).

Segundo a requerente, os produtores de bala de banana de Antonina formalizaram através de carta à fl. 152, o reconhecimento e desejo de ter a ADETUR Litoral como representante, dada a ausência de uma entidade de representação específica dos produtores e processadores de banana na região.

3.2- Quanto ao item 02 da exigência:

Apresentou a declaração requerida, bem como documentos anexos (fls. 178 a 182) constando dados de duas empresas produtoras de balas de banana, dados de suas respectivas representantes, cópias dos documentos de identificação, licença de operação, cadastro no CNPJ e notas fiscais comprovando o efetivo exercício de produção e comercialização do produto.



3.3- Quanto ao item 03 da exigência:

Esclareceu, em declaração própria (fl. 183), que o grupo de produtores de bala de banana possui instância própria para debater e deliberar questões específicas da indicação geográfica. A requerente juntou aos autos atas de reuniões ocorridas em 2014 com duas representantes de indústrias produtoras de balas de banana com consultores do SEBRAE/PR (fls. 184 a 188).

3.4- Quanto ao item 04 da exigência:

Informou ter alterado os parágrafos 5º e 6º do art. 8º do Estatuto Social da ADETUR Litoral em Assembleia realizada no dia 09/05/2017 (fl. 156). Revisando o documento nos parágrafos citados, verificam-se as seguintes alterações, quando comparado ao Estatuto Social anterior:

“§ 5º - O uso das indicações geográficas é de direito e restrito aos produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local que **respeitem o Regulamento de Uso do nome geográfico.**”

“§ 6º - Tanto os associados como as pessoas não associadas que sejam produtores ou prestadores de serviços estabelecidos no local das respectivas indicações geográficas **deverão cumprir o exposto no Regulamento de Uso do nome geográfico.**”

3.5- Quanto ao item 05 da exigência:

Esclareceu ter alterado a redação do texto introdutório do Regulamento de Uso do nome geográfico para a Indicação de Procedência - IP Antonina, à fl. 190, de:

“O uso do selo da Indicação de Procedência Antonina da Bala de Banana é de adesão espontânea para toda a agroindústria de Bala de Banana que atenda aos critérios definidos neste regulamento que foi avaliado e aprovado pelo **Conselho Regulador da IP Antonina**, da ADETUR Litoral”.

Para:

“O uso do selo da Indicação de Procedência Antonina da Bala de Banana é de adesão espontânea para toda a agroindústria de Bala de Banana que atenda aos critérios definidos neste regulamento, que foi avaliado e aprovado pela **Assembleia Geral** da ADETUR Litoral.”

Foi ainda apresentado o texto retificado do regulamento de uso do nome geográfico para a IP Antonina (fls. 191 a 194), alegando que tal texto retificado faria parte dos itens aprovados constantes na ata da Assembleia do dia 09/05/2017. Não foi observada, nos documentos apensados, aprovação em Assembleia das alterações mencionadas do dito regulamento.

3.6- Quanto ao item 06 da exigência:

Com relação à terminologia para descrever a representação gráfica e figurativa da indicação geográfica, a Requerente reapresentou às fls. 195 a 200, o manual da representação da IP



Antonina, retificando a terminologia antes chamada de “marca” para representação da indicação geográfica ou selo da indicação de procedência.

3.7- Quanto ao item 07 da exigência:

Esclareceu que foi efetuada correção da redação do texto do regulamento de uso, estando o teor do artigo válido ao prever a eleição do Conselho Regulador após a concessão do registro da IG e no prazo estabelecido pelo Estatuto Social da ADETUR Litoral no §1º de seu art. 27:

“§ 1º - A constituição do(s) Conselho(s) Regulador (es) e eleição de seus membros será realizada em assembleia Extraordinária a ser convocada em até 60 dias após o respectivo reconhecimento e Registro de cada indicação geográfica no INPI.”

Quanto à aprovação do Conselho Regulador em Assembleia, a Requerente argumentou que o novo texto introdutório do regulamento de uso retificado, conforme atendimento do item 05 das exigências, foi aprovado pela Assembleia, conforme ata do dia 25/03/2015, apensa às fls. 23 a 40.

Entende-se, ainda, não haver qualquer óbice à previsão de conformação de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham direito ao uso da IP Antonina, bem como sobre o produto, bala de banana, distinguido pela IP, após o reconhecimento e registro da mesma, dado que o uso da IG fica condicionado à constituição do Conselho Regulador.

3.8- Quanto ao item 08 da exigência:

Informou que o processo de estruturação da IG foi liderado pelas duas empresas que historicamente iniciaram a produção de bala de banana no litoral paranaense, Floresta e Soter, ambas situadas no município de Antonina, conforme comprovado nos documentos apresentados às fls. 202 a 205. Em tempo, foi também apresentada declaração do representante legal da ADETUR Litoral com o fim de comprovar que os produtores produzem na área delimitada, identificando, na mesma, o nome, endereço, RG, CPF/CNPJ dos produtores em atividade, de acordo com o requerido no despacho de exigência anterior.

Com relação à representatividade da ADETUR Litoral perante os produtores de bala de banana na área delimitada, a requerente apresentou parecer da consultora jurídica Wyvianne Rech (OAB PR/47) (fls. 207 a 214), segundo a qual os produtores de bala de banana encontram-se abrangidos pelas finalidades constantes no Estatuto Social da ADETUR Litoral no que se refere à promoção do desenvolvimento sustentável da região, seja sob o aspecto turístico, ambiental, social, cultural e econômico, de modo que estariam inseridos na abrangência de atuação da Associação que requer o pedido de registro de reconhecimento da IP Antonina.



4- IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE REGISTRO

Respondidas as exigências formais publicadas no despacho da RPI 2413 de 04/04/2017, entende-se que o pedido de registro de INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “ANTONINA” encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme disposto no art. 17 da IN nº 25/2013.

De forma a subsidiar terceiros interessados, enumera-se o atendimento dos requisitos formais de registro previstos na norma vigente.

4.1- Quanto aos requisitos definidos no inciso I, alíneas "a" e "b", do Art. 6º da IN25/2013:

O requerimento foi apresentado por meio da petição de depósito para o pedido do nome geográfico “ANTONINA” para o produto “BALA DE BANANA”, na espécie Indicação de Procedência, com a representação gráfica e figurativa, fls. 01 e 02.

4.2- Quanto aos requisitos definidos no inciso II do Art. 6º da IN25/2013:

Conforme detalhado no despacho de exigência publicado na RPI 2413, de 04/04/2017, com o fim de comprovar a legitimidade do requerente, foram primeiramente apresentados os seguintes documentos:

- Ata da Assembleia Ordinária de Alteração do Estatuto da Agência do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL, fls. 23 - 41;
- Estatuto da Agência do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR LITORAL, fls. 42 - 55;
- Ata da Assembleia Ordinária de Eleição de Diretoria da ADETUR LITORAL, fls. 56 – 58.

Feitas as exigências, foram apresentados, juntamente com seus esclarecimentos, documento de alteração no Estatuto Social através da Assembleia Geral do dia 09/05/2017, e cópia do Estatuto Social alterado da “Agencia do Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral”, no qual consta a finalidade da ADETUR Litoral de congregar pessoas físicas e jurídicas que atuem dentro da cadeia produtiva da bala de banana.

Considera-se, ainda que sem maiores análises quanto ao mérito de cada documento apresentado, estarem presentes os requisitos formais para que seja dado prosseguimento ao exame.

4.3- Quanto aos requisitos definidos no inciso III do Art. 6º da IN25/2013:

Foi reapresentado o Regulamento de Uso do nome geográfico (fls. 191 a 194), com parte introdutória retificada, de modo que não haja mais exigência formal a ser formulada sobre esse



documento. Ressalta-se que o mérito e o teor do mesmo serão ainda analisados em etapa posterior do exame do pedido de registro.

4.4- Quanto aos requisitos definidos no inciso IV do Art. 6º da IN25/2013:

Com o fim de cumprir o requisito formal disposto no inciso IV do art. 6º da IN25/2013, foi apresentada delimitação da área geográfica (fls. 19 a 22), documento este “*expedido pelo órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido como nome geográfico, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido com o nome geográfico*”, conforme consta na redação do Artigo 7º da IN nº 25/13, com grifo nosso.

Ressalta-se que, em que pese os documentos apresentados cumprirem os requisitos formais exigidos pela IN25/2013, sua análise de mérito será realizada em momento oportuno, após decorridos os prazos legais para manifestação de terceiros e resposta do requerente. No que tange ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica, essa análise se dá no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2014, celebrado entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o INPI.

4.5- Quanto aos requisitos definidos no inciso V do Art. 6º da IN25/2013:

Foi reapresentada a representação gráfica e figurativa da indicação de procedência requerida, de acordo com a exigência feita anteriormente (fls. 195 a 200).

4.6- Quanto aos requisitos definidos no inciso VI do Art. 6º da IN25/2013:

O pedido de registro não possui procurador e, portanto, não há procuração apresentada a ser examinada.

4.7- Quanto aos requisitos definidos no inciso VII do Art. 6º da IN25/2013:

O comprovante do pagamento da retribuição correspondente ao pedido de registro de indicação geográfica, na espécie indicação de procedência, foi apresentado pela guia de recolhimento da União, com o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 590,00 (fls. 03 e 04), sendo complementado pelo comprovante de pagamento referente ao cumprimento de exigência (fls. 148 e 149).



5- CONSIDERAÇÕES

Tendo em vista a resposta da Requerente ao despacho de exigência anteriormente publicado, entendem-se cumpridos todos os requisitos formais de registro de reconhecimento da Indicação de Procedência “ANTONINA” para o produto “BALA DE BANANA”. Em conformidade com o estabelecido na Lei da Propriedade Industrial de 14 de maio de 1996 – LPI/96 e na Instrução Normativa Nº 25 de 21 de agosto de 2013 – IN25/2013, o presente pedido encontra-se em condição de ser publicado, conforme previsto no art. 17 da IN nº 25/2013, para apresentação de manifestação de terceiros, o que deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Conforme disposto no art. 18 da mesma IN nº 25/2013, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, será efetuado o exame de mérito do pedido, para que, então, seja proferida a decisão acerca de sua registrabilidade como Indicação de Procedência, de acordo com as condições estabelecidas na mesma Instrução Normativa.

Sugere-se que, quando da publicação do presente parecer, sejam também disponibilizados os seguintes documentos:

- Instrumento oficial de delimitação da área geográfica – fls. 19 a 22;
- Regulamento de uso do nome geográfico - fls. 191-194.

Ressalta-se ainda que, em consulta à Base de Marcas do INPI na NCL 11, classe 30, realizada em 04/09/2018, foram encontradas 02 marcas registradas contendo o termo “ANTONINA”, todas elas tendo como titular a INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOTER LTDA - ME [BR].

Desta forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as providências cabíveis.

Em anexo, folha de despacho, código 335, para publicação na RPI.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2018.

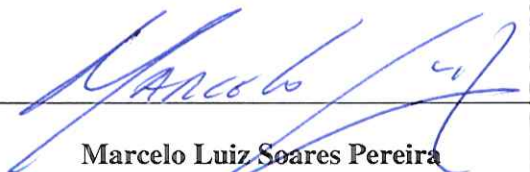


André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

De acordo:



Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações
Geográficas e Desenho Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263





DOCUMENTOS ANEXADOS
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ANTONINA
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA
INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A IG

O território de Indicação de Procedência Antonina congrega os municípios de Antonina, Morretes e Guaraqueçaba. Este território foi definido a partir de pesquisas e análises de documentos históricos e levando-se em conta o contexto atual da Bala de Banana e a relação com os outros produtos da região, como o Barreado. Pode-se dizer que em todos os restaurantes do litoral paranaense onde é servido o Barreado, também encontraremos a Bala de Banana para ser saboreado após o almoço.

Antonina

A cidade de Antonina é a que mais representa a Bala de Banana na região, não só pela grande oferta do produto, mas também por ter sido responsável em tornar o produto conhecido além dos limites do território.

A cidade de Antonina fica localizada no litoral do estado do Paraná, a 80 km (ITCG, 2012)¹ da capital do estado, Curitiba.

Os limites da cidade são: ao norte pela cidade de Campina Grande do Sul, a leste pela cidade de Morretes, ao sul pela cidade de Paranaguá, através da Baía de Antonina (uma subdivisão da Baía de Paranaguá), e a oeste pela cidade de Guaraqueçaba.

Com área total do município é de 876,551 km² (SETR, 2012)², é composta por três distritos: Antonina, Cacatu e Cachoeira de Cima³, com a comarca pertencendo a Antonina, e algumas ilhas sendo as principais: Teixeira, Pedras, Gererês, Corisco, Martins, Baixa Grande, Ponta Grossa, Ramos, Redonda, Passarinhos e Catarina⁴.

Morretes

O município de Morretes tem sua parcela de contribuição com a notoriedade da Bala de Banana, pois tem uma produção considerável, embora seja baseada em uma atividade mais a nível "caseira", visando o mercado local.

¹ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

² CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

³ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

⁴ <http://www.nossolitoraldoparana.com/cidade/info/1>





A cidade de Morretes está situada no litoral paranaense, a 70,40 km (SETR, 2012) da capital do estado, estendendo-se da encosta da Serra do Mar para o leste e limitando-se ao oeste com os municípios de São José dos Pinhais, Piraquara e Quatro Barras; ao norte com o município de Campina Grande do Sul; ao nordeste com o município de Antonina e a Baía de Paranaguá; ao leste com Paranaguá e ao sul e sudeste com o município de Guaratuba.

Com área total de 687,541 km² (ITCG, 2012) Morretes fica a cerca de 35 km do mar. Todas as suas divisas são formadas por acidentes geográficos, ao norte e oeste pelos espigões das Serras dos Órgãos, da Graciosa, do Marumbi e da Farinha Seca, no sudeste pelas serras da Igreja, das Canavieiras e da Prata. No sudeste, é o Rio Arraial, numa altitude de cerca de oitocentos metros, que forma o limite do município. Com Antonina e Paranaguá, são as lagoas. Possui também uma das maiores elevações do Paraná, o Pico do Marumbi, que tem aproximadamente 1.530 metros de altura⁵.

Guaraqueçaba

Em Guaraqueçaba não há uma oferta comercial regular de Bala de Banana, mesmo existindo produção em muitas propriedades rurais e Unidade de Produção comunitária. O produto é, geralmente, para consumo próprio ou venda em feiras livres do município. Mas Guaraqueçaba está fortemente ligada ao território de IP Antonina, pois é o principal fornecedor de matéria-prima, a banana, para produção de bala.

O município de Guaraqueçaba esta localizado no litoral do estado do Paraná, a 176,10 km (ITCG, 2012)⁶ da capital do estado, Curitiba.

O município, considerado o mais oriental do Paraná, limita-se ao norte pelo estado do São Paulo, a leste pelos municípios de Campina Grande do Sul e Antonina, ao sul pelo município de Paranaguá, através da Baía de Paranaguá, e a oeste pelo Oceano Atlântico.

A área total do município é de 2.315,733 km (SETR, 2012)⁷, é composto por três distritos; Guaraqueçaba, Serra Negra e Ararapira⁸ e diversas ilhas entre elas estão Peças, Rasa, Laranjeiras, Rebelo, Pinheiros e Superagui.

⁵ Fonte: Prefeitura de Morretes. Disponível em www.morretes.pr.gov.br

⁶ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

⁷ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

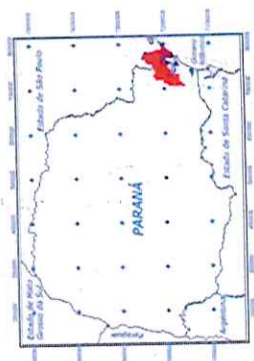
⁸ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA. IPARDES. www.ipardes.gov.br



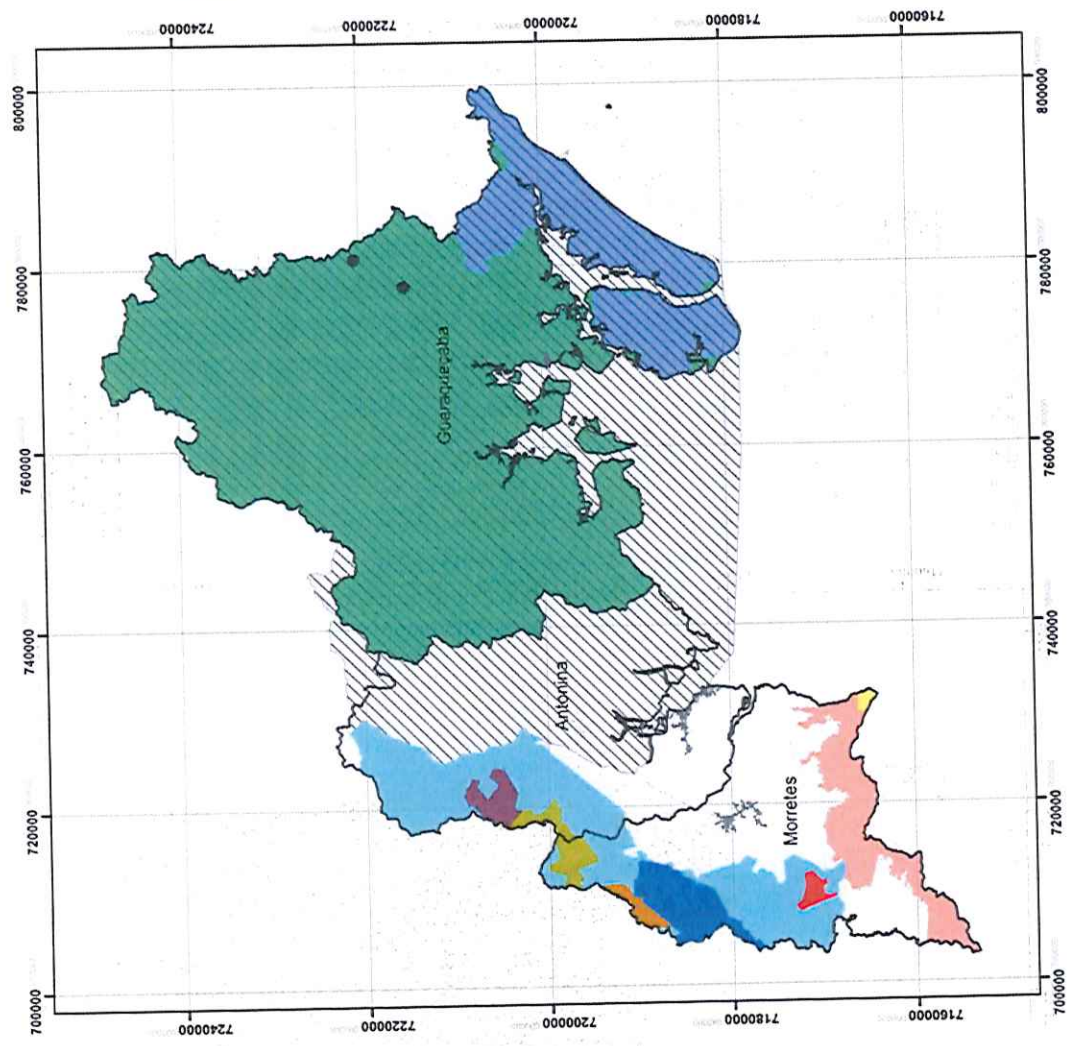


MAPA 4
IP ANTONINA
BALA DE BANANA

- AETI Marumbi
- APA Estadual de Guaraqueçaba
- APA Estadual de Guaratuba
- APA Federal de Guaraqueçaba
- Parna do Superagui
- Parna Saint-Hilaire/Lange
- Parque Estadual Pico Paraná
- Parque Estadual Pico do Marumbi
- Parque Estadual Roberto Ribas Lange
- Parque Estadual da Graciosa
- Parque Estadual do Pau Oco
- Áreas urbanas
- Quilombola (comunidade certificada)



FONTE: IAP (2012)
BASE CARTOGRÁFICA: ITCG (2014)



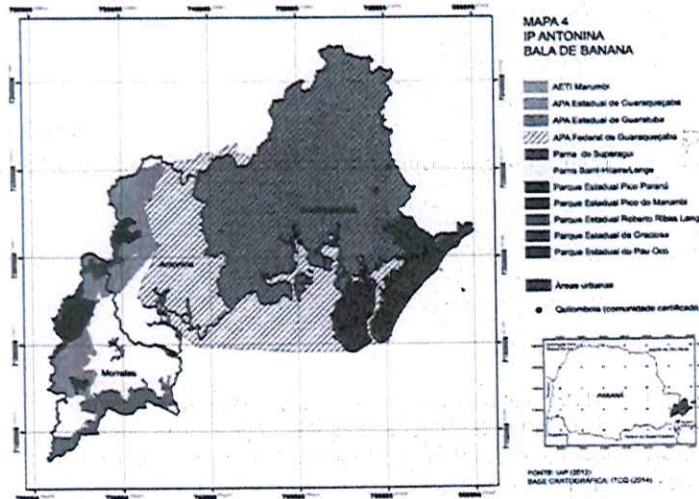


À
ADETUR Litoral
Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná



DECLARAÇÃO

Declaramos que a delimitação da área geográfica ANTONINA visando a obtenção de registro da Indicação Geográfica junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial referente ao produto Bala de Banana, consiste nos municípios de Guaqueçaba, Antonina e Morretes, todos no estado do Paraná, conforme pode ser melhor visualizado no mapa correspondente.



Mapa elaborado por IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

Curitiba, 16 de outubro de 2015

[Handwritten signature]

Richardson de Souza,
Chefe do Departamento de Desenvolvimento Rural Sustentável.



[Handwritten signature]



DOCUMENTOS ANEXADOS
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ANTONINA
REGULAMENTO DE USO DO NOME GEOGRÁFICO
 Retificação de texto introdutório - 08.05.2017

A ADETUR Litoral, entidade que congrega as agroindústrias de Bala de Banana, apresenta o regulamento de uso² para a utilização do selo de Indicação de Procedência Antonina.

O uso do selo de Indicação de Procedência Antonina da Bala de Banana é de adesão espontânea para toda agroindústria de Bala de Banana que atenda aos critérios definidos neste regulamento, que foi avaliado e aprovado pela Assembleia Geral da ADETUR LITORAL.

CAPITULO I – DO OBJETIVO

O Regulamento de Uso tem por objetivo assegurar os padrões de qualidade, tradição e territorialidade da produção de Bala de Banana de Antonina. A ADETUR Litoral, de acordo com o Art. 26 do seu Estatuto Social, confere ao Conselho Regulador Indicação de Procedência Antonina a atribuição de avaliar seu cumprimento mediante os procedimentos e documentos definidos neste regulamento e autorizar ou não autorizar a agroindústria de Bala de Banana a utilização do selo e demais identificações da referida Indicação de Procedência.

CAPITULO II – DA PRODUÇÃO

Art. 1º - Delimitação da Área de Produção:

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência ANTONINA, está localizada nos municípios de Antonina, Morretes e Guaraqueçaba e possui as seguintes delimitações: inicia-se ao oeste com Campina Grande do Sul, segue para o norte delimitando-se a divisa com o Estado de São Paulo, segue para o oeste pelo Oceano atlântico, segue ao sul acompanhando a divisa com o município de Paranaguá e ao sul e sudeste com o município de Guaratuba; segue ao oeste acompanhando a divisa dos municípios de São José dos Pinhais, Piraquara e Quatro Barras; daí seguindo ao norte e oeste até chegar ao município de Campina Grande do Sul, fechando assim o perímetro com um área total próximo de 3800km².

Art. 2º - Cultivares

As cultivares de banana (*Musa sp*) utilizada para produção da Bala de Banana é a Nanica, ou Nanicão do grupo *Cavendish*. Para a produção da Bala de Banana será utilizada as cultivares produzidas no litoral paranaense.

CAPITULO III - DA MÉTODO DE PREPARO

A Bala de Banana é o produto oriundo da transformação de banana. Para obter a bala é usado banana madura, que após descascada é levada ao fogo em tachos para cozimento. Ao iniciar o cozimento a massa recebe açúcar, e dependendo da indústria é adicionado glicose. Quando a massa atinge o ponto³ é retirada dos tachos e esticada. Em seguida é cortada em placas e ficam descansando, depois passam por um cilindro

² Conforme Lei Federal nº 9279, de 14/05/1996 e Instrução Normativa 25/2013 do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

³ Ponto é o momento em que a massa está pronta para ser retirado do fogo. Cada doceiro ou indústria tem o seu próprio método de verificar esse "ponto", que está diretamente baseado na sua experiência





para atingir a espessura da bala. Após a massa é cortada em quadrados de aproximadamente 02 cm e passadas em açúcar. Por fim, são embaladas.

CAPITULO IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 3º - São condições gerais para o uso do selo Indicação de Procedência Antonina:

I- Para fabricação da Bala de Banana será permitido somente o uso de banana, açúcar e glicose. Não poderão ser usados outros produtos complementares a fim de obter rendimento (aumento de massa) e conservação.

a) A glicose é um ingrediente opcional na produção da bala.

II- Para a produção de Bala de Banana será utilizada banana produzida preferencialmente no Litoral Paraná.

b) Em caso de elevadas perdas na produção de banana na região ou escassez no fornecimento da matéria-prima devido a intempéries climáticas, será permitido o uso de matéria-prima de outras regiões desde que comprovada a situação de escassez.

c) Para suprir a escassez da matéria-prima será permitido o uso de polpa na produção de bala. A polpa é obtida pelo cozimento da banana e açúcar. Nessa massa é acrescido o *Sorbato de Potássio* para a conservação da mesma.

III- As balas devem ser embaladas individualmente em papel Kraft, na torção dupla.

IV- As fábricas de Bala de Banana deverão, obrigatoriamente, ter Boas Práticas de Fabricação comprovadas, priorizando qualidade e segurança.

CAPITULO V – DO CONSELHO REGULADOR

Art. 4º - Conforme art. 26 do Estatuto da ADETUR Litoral, o Conselho Regulador da IP Antonina é um órgão social da entidade.

Art. 5º - Conforme art. 24 do Estatuto da ADETUR Litoral, o Conselho Regulador tem como suas atribuições:

I – Elaborar e instituir os regulamentos específicos das indicações geográficas dos produtos e serviços da região do Litoral do Paraná, que tenham potencial socioeconômico e turístico.

II – Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos e serviços amparados pela indicação geográfica, nos termos definidos no regulamento;

III – Zelar pelo prestígio da indicação geográfica requerida pela ADETUR Litoral no mercado nacional e internacional e orientar à direção a adotar medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da indicação geográfica;

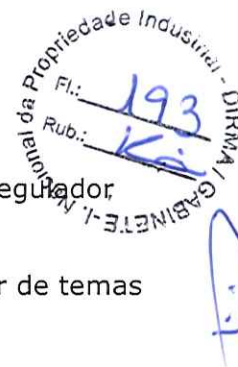
IV – Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no regulamento próprio;

V – Elaborar relatório anual de atividade;

VI – Propor melhorias ao regulamento da indicação geográfica;

VII – Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da indicação geográfica;





VIII – Elaborar, aprovar e implantar normas internas do próprio Conselho Regulador para operacionalização das atribuições estabelecidas no regulamento;

IX – Instituir uma comissão permanente ou comissão temporária para tratar de temas específicos de interesse da indicação geográfica;

X – Implantar medidas de autocontrole, com a possibilidade de contratação de especialista de referência no setor para desenvolver parte do processo de fiscalização, e realização da atividade de acordo com o disposto nos regulamentos próprios, visando ao cumprimento dos regulamentos das Indicações Geográficas.

Art. 6º - Dos Registros:

Caberá ao Conselho Regulador executar o registro dos produtores para a emissão selo, desde que os mesmos estejam em conformidade com o presente regulamento.

Art. 7º - Dos Controles:

- a) O Conselho Regulador poderá propor um convênio com órgão ou instituição tecnológica para que sejam feitas as análises dos produtos finais, anualmente, para garantir a qualidade e segurança.
- b) Caberá ao Conselho Regulador a fiscalização das unidades produtoras para garantir que as mesmas estejam seguindo as normas estabelecidas no regulamento.
- c) Os meios para controles do processo de produção da Bala de Banana será os constantes no Manual de Boas Práticas de Fabricação -MBPF.
- d) A origem da matéria-prima será comprovada com as notas fiscais de venda, emitidas pelo produtor rural.
- e) Todo o processo de produção será norteado pela Portaria nº 326, do Ministério da Saúde (MS), de 30/07/1997 - regulamento técnico sobre as condições higiênic-sanitárias e BPF para estabelecimentos elaboradores/industrializadores de alimentos; pela Resolução nº 275, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 21/10/2002 - regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos e a lista de verificação das boas práticas de fabricação em produtores/industrializadores de alimentos; e Resolução RDC nº 265, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 22/09/2005 - regulamento técnico para balas, bombons e gomas de mascar.

CAPITULO VI - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 8º - Direitos e Obrigações dos inscritos na IP Antonina:

São Direitos:

- a) Fazer uso do Selo IP Antonina, nos produtos protegidos pela mesma;
- b) Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos;
- c) Acompanhar os procedimentos de admissão de novos produtores.

São Obrigações:

- a) Zelar pela imagem da IP Antonina;
- b) Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

CAPITULO VII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS Art.

9º - São consideradas infrações à IP Antonina:

- a) O não cumprimento das normas de produção e rotulagem dos produtos da IP Antonina;
- b) O descumprimento do R. U. da IP Antonina;

Art. 10º - Penalidades para as infrações à IP Antonina:





- a) advertência por escrito;
- b) multa com valores em UFIR a serem estipuladas pelo conselho regulador;
- c) suspensão temporária como participante da IP.

CAPITULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - Dos Princípios da IP Antonina:

- a) Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA e normativas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

